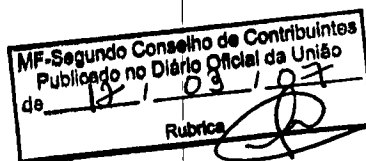




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13605.000380/99-83  
Recurso nº : 127.064  
Acórdão nº : 203-11.095



Recorrente : NEVES E SILVA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ.** Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

**SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.** A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

**Recurso provido em parte.**

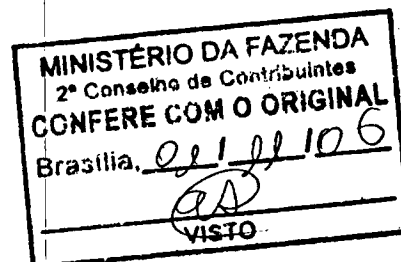
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NEVES E SILVA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 24/09/89 até 31/03/96, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 24/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Prantavigna  
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13605.000380/99-83  
Recurso nº : 127.064  
Acórdão nº : 203-11.095

Recorrente : NEVES E SILVA LTDA.

## RELATÓRIO

Pedido de restituição cumulado com compensação (fls. 01/05) apresentado em **24/09/1999** postulou o reembolso, à Recorrente, do montante de R\$ 28.606,18, na medida em que feitos pagamentos indevidos de PIS distribuídos no período de **05/89 a 12/98 (fls. 09/50)**.

Decisão (fls. 178/184) entendeu que o crédito ventilado pela empresa foi parcialmente atingido pela **decadência (até 24/09/94 – fl. 183)**, inexistindo, na parcela não fulminada por tal instituto, crédito a recuperar em virtude de não representarem pagamentos excessivos da citada exação.

Impugnação (fls. 194/204) salientou, *ab initio*, o seu efeito suspensivo quanto à exigibilidade de créditos que a contribuinte pretendia aniquilar mediante encontros de contas ventilados nesses autos. Sustentou na seqüência, basicamente, a inoccorrência de *prescrição* e a existência de crédito restituível em virtude da observância da “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70).

Decisão da instância de piso (fls. 227/232) manteve intacto o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 234/) retomou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

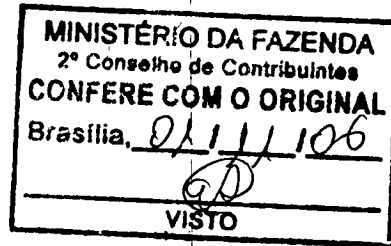
91





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000380/99-83  
Recurso nº : 127.064  
Acórdão nº : 203-11.095



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente expondo meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.*

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

3. *A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).*

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de 10/89<sup>1</sup> a 03/96 figuram passíveis de devolução no que despontem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em 24/09/99, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

Concordo, portanto, apenas parcialmente com a decadência pronunciada na instância de piso, admitindo-a operada a respeito do crédito associado aos recolhimentos efetivados antes de 10/89 (exclusive – fl. 10).

<sup>1</sup>O recolhimento realizado no mês de setembro/89 ocorreu em 11/09/89, conforme evidenciado por cópia acostada às fls. 10. Tal parcela do crédito suscitado, portanto, foi atingida pela decadência.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13605.000380/99-83  
Recurso n° : 127.064  
Acórdão n° : 203-11.095



2º CC-MF  
Fl.

Ao admitir o crédito suscitado pela contribuinte, ainda que parcialmente, acolho, via reflexa, a “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) que adere à sua apuração. Não vejo como descartar tal abordagem diante das serenas orientações judicial e administrativa a respeito do tema.

Consulte-se o seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

*PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122.370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).*

Delongar-me no trato da decadência e da “semestralidade” traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

Discordo, por outro lado, do pleito da contribuinte que se associa a pagamentos de PIS efetivados após o mês de 03/96, na medida em que os recolhimentos posteriores já observavam a então novel normativa da referida exação, precisamente a Medida Provisória nº 1.212/95 que o STF reputou constitucional em seus julgados:

*Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98. V - R E. conhecido e provido, em parte". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 275671/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 05/09/2000, DJU 06/10/2000)*

*ga*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13605.000380/99-83  
Recurso nº : 127.064  
Acórdão nº : 203-11.095

O referido texto normativo deu ensejo à Lei nº 9.715/98<sup>2</sup>, cujas disposições foram contempladas na Lei nº 9.718/98 que atualmente estrutura a exigência do PIS, nada revelando de irregular e anti-jurídico.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de 10/89 e 03/96 (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

  
CESAR PLANTAVIGNA



<sup>2</sup>A disciplina da MP n] 1.212/95 posteriormente foi encampada pelas MP's nºs 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495 (diversas edições), 1.546 (diversas edições), 1.623 (diversas edições) e 1.676 (diversas edições), quando finalmente foi convertida na Lei nº 9.715/98.